

PROCESSO Nº : 24.159-8/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
PARECER Nº : 096/2013

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pela Senhor Mauro Mendes, Prefeito de Cuiabá, solicitando manifestação desta Corte de Contas acerca da inclusão ou não das vantagens pessoais, de qualquer espécie, no teto remuneratório, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

(...) qual o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso acerca das vantagens pessoais, de qualquer espécie, incorporadas ou não, para fins de inclusão no redutor do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição da República do Brasil?"

Não foram juntados outros documentos aos autos.

É o breve relatório.

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta em apreço foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

2. DO MÉRITO

2.1. Da existência de jurisprudência no TCE/MT

O consulente indaga se as vantagens de caráter pessoal estão incluídas no cômputo para fins de consideração do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

O tema teto remuneratório no serviço público é bastante amplo e pode ser analisado sob diversos enfoques e limites. Registra-se que as considerações deste parecer limitaram-se a esclarecer a dúvida do consulente, restringindo-se à análise da inclusão ou não das vantagens de caráter pessoal do cálculo do teto remuneratório.

Embora não haja prejulgado de tese sobre a matéria no âmbito deste Tribunal, o consulente aponta que esta Corte de Contas já se posicionou sobre o assunto ao apreciar Representação de Natureza Interna, nos termos do Acórdão nº 4.038/2011, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 4.038/2011

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.831/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em desfavor da Prefeitura e a Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, gestão dos Srs. Francisco Bello Galindo Filho – prefeito municipal, Fernando Biral de Freitas – procurador geral, Ezio Dias Vidrigo – procurador, Paulo Emílio Magalhães – procurador, Sônia Cristina Mangoni Lelis – procuradora, e Antônio Francisco Monteiro da Silva – procurador, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos e do pagamento de subsídios aos procuradores do município de Cuiabá superiores ao subsídio do Prefeito Municipal, recomendando à atual gestão que: **1) os subsídios dos procuradores municipais sejam pagos com observância do teto remuneratório do prefeito municipal, em observância ao artigo 45, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 208/2010, desconsiderando-se desse valor os valores referentes às verbas de caráter pessoal e os adicionais por tempo de serviço, cujos procuradores tenham**

direito adquirido comprovado individualmente ao seu recebimento, e de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, constante do Processo nº 1.390/2000, da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, confirmada pelo Recurso de Apelação Cível nº 21.842/2008, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; e, 2) acompanhe o julgamento do Recurso Extraordinário nº 543.253-0/2010, em trâmite do Supremo Tribunal Federal, para que verifique o entendimento sobre a devida interpretação constitucional final acerca do assunto em questão. (grifamos)

É necessário destacar que a referida decisão foi pontual para o cargo de procurador jurídico e levou em consideração não só a legislação em vigor, mas decisões judiciais transitadas em julgado em que houve o reconhecimento de algumas verbas remuneratórias, em decorrência de situações próprias e específicas de cada servidor.

A análise pautou-se em ação fiscalizatória que, por amostragem, verificou que alguns servidores estavam percebendo remuneração acima do subsídio do prefeito e, portanto, estas constatações mereciam ser analisadas de forma detida.

Assim, foram analisadas as situações de cada servidor apontado, bem como as vantagens pessoais incorporadas no patrimônio jurídico de cada profissional, seja por decisão judicial, seja pelo cumprimento dos requisitos previstos na legislação em vigor.

A referida decisão, portanto, restringe-se ao caso concreto, sendo que o entendimento que lhe sustentou não pode ser ampliado para abarcar situações de outros beneficiários, seja do município sob análise, seja de qualquer outro ente público municipal ou do Estado, motivo pelo qual o consulente vale-se deste instrumento para questionar o posicionamento desta Corte de Contas com relação à situação dos demais servidores quanto à inclusão de vantagens pessoais no cálculo para aferir a compatibilidade da remuneração do servidor com o teto remuneratório constitucional.

Ademais, a decisão em processo de consulta enfrenta a questão em tese e não altera decisões anteriores do Tribunal, as quais só podem ser reformadas pela via recursal adequada.

Posto isto, cumpre registrar que não mais deve prevalecer os fundamentos adotados pelo Tribunal no Acórdão nº 4.038/2011, no sentido de que as verbas de caráter pessoal devem ser desconsideradas do teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, inciso XI), uma vez que se apresentam contrários à jurisprudência atual dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, conforme será demonstrada nos tópicos a seguir.

2.2 Teto remuneratório do servidor público

A preocupação acerca da definição de limites remuneratórios no âmbito da Administração Pública sempre foi demonstrada pelo legislador constituinte que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, consignou-os de forma expressa.

Inicialmente, o dispositivo que tratava do teto salarial ao funcionalismo público continha a seguinte redação:

Art. 37 [...]

[...]

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (redação original – grifos nossos)

No contexto das discussões acerca da aplicação do teto constitucional, um dos pontos bastante controvertido foi – e ainda o é – o das verbas que devem ser incluídas para aplicação do redutor a fim de serem obedecidos os limites constitucionais, mormente o previsto no inciso XI do art. 37.

Neste rastro, as decisões da Corte Maior de Justiça, guardião da interpretação da Constituição Federal, sempre deram luz ao debate. Sobre este aspecto, cita-se a ADI nº

14-4/DF, a qual tinha por objeto a impugnação da Lei nº 7.721/89, que fixou a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Naquela oportunidade, o relator Ministro Célio Borja consignou em seu voto que para efeito de interpretação do art. 37, inciso XII – que trata da isonomia entre servidores do mesmo Poder e entre agentes de diferentes Poderes –, somente os vencimentos estariam limitados à aludida regra constitucional, expressão na qual entenderam que não abrangeriam as vantagens pessoais. Sob o enfoque do teto remuneratório, contudo, entendeu-se que as vantagens pessoais deveriam ser incluídas no cálculo. Transcreve-se o voto do Min. Célio Borja neste processo:

(...) a Constituição toma as expressões vencimentos do cargo com vistas a um mesmo fim e no contexto de um só tema que é a isonomia de vencimentos dos cargos do mesmo Poder ou entre servidores do Legislativo, Judiciário e Executivo (art. 39, §1º), sob o paradigma dos vencimentos pagos por este último (art. 37, XII).

Não há que se confundir tal contexto com o do inciso XI do art. 37 da Constituição, porque aí o que se busca é balizar a diferença entre o maior e o menor salário pago no serviço público: “a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos”. Para isso é que se toma como limite máximo, no âmbito de cada Poder a remuneração percebida em espécie e a qualquer título, por parlamentares, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...)

A segunda parte do dispositivo transcrito (art. 93, inciso V), porque situada no mesmo contexto do inciso XI do artigo 37 da Constituição, importa inclusão de quaisquer vantagens no cômputo dos vencimentos dos magistrados para o efeito de limitá-los ao dos Ministros desta Suprema Corte. (ADI 14, Rel. Min. Célio Borja, D.J. De 30/11/89).

No entanto, a ADI nº 14 foi mal interpretada e utilizada equivocadamente como precedente para afirmar que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas do cômputo do teto remuneratório, pulverizando na jurisprudência este entendimento apesar de a decisão ter sido diametralmente oposta e de o texto constitucional dispor de forma diversa, o qual inclui no teto remuneratório todos os valores recebidos como remuneração, em espécie e a qualquer título.

Segue exemplo de decisão com estes argumentos equivocados:

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 10.430, DE MARÇO DE 1988, ART. 42. TETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE, ADICIONAL DE FUNÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Legitimidade do teto remuneratório, na forma fixada pelo dispositivo legal sob enfoque. Preceito que não foi recebido pela CF/88, no ponto em que fixou teto para remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais. Orientação assentada pelo STF, na ADI 14, Rel. Min. Célio Borja, no sentido de que deverão ser excluídas do cálculo do teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, as vantagens pessoais, como tais, entretanto, consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho. Hipótese a que não se subsume a última das vantagens em destaque. Ausência, nos autos, de elementos que permitam a identificação da natureza jurídica da segunda delas. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STF, RE nº 220397/SP, rel. Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18.06.99) (grifamos)

Em 1998, o inciso XI do art. 37 foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19, para constar a seguinte redação:

Art. 37 [...]

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (grifamos)

Já em 2003, a Emenda Constitucional nº 41 deu a seguinte redação ao art. 37, inciso IX, da Constituição:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões **ou outra espécie**

remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifamos)

Conforme os textos acima, devem ser incluídos no teto constitucional toda espécie de remuneração, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. Nada mais claro. No entanto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela exclusão destas, quando a controvérsia referir-se a vantagens pessoais percebidas antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme se infere dos seguintes julgados:

“Servidor público. Limite remuneratório. Vantagens pessoais. Exclusão do teto constitucional. (...) Consoante a firme jurisprudência do STF, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC 41/2003 (ainda que posterior à EC 19/1998), as vantagens pessoais são de ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta de 1988.” (AI 458.679-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010.) No mesmo sentido: RE 227.661-ED-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010; RE 259.306-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2010, Plenário, DJE de 3-9-2010; AI 716.442-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, DJE de 28-5-2010; RE 215.612, Rel. p/ o ac. Min. Nelson Jobim, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, DJ de 23-6-2006; AI 502.311-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 23-11-2004, Segunda Turma¹.

Na linha desses julgados, entende-se que, para o período posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, não mais subsiste o raciocínio de que as vantagens pessoais deveriam estar imunes ao limite remuneratório previsto na Constituição Federal, mesmo em relação àquelas adquiridas ou incorporadas à remuneração em período anterior à referida Emenda.

¹ Informação extraída da publicação “A Constituição e o Supremo”, versão eletrônica. Acessada pelo site <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>, em 26/09/2013.

Isto porque não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento pacífico e reiterado do próprio STF, principalmente quando se está diante de limitação a direito individual em detrimento à permanência de princípios tão relevantes ao Estado Democrático de Direito e à moralidade administrativa, como o é a limitação remuneratória do serviço público.

Dessa forma, considera-se legal a exclusão das vantagens pessoais percebidas por servidores públicos em período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista a jurisprudência dominante neste período. Contudo, após a referida Emenda, as vantagens pessoais, independentemente do período em que foram concedidas, devem ser computadas para efeito de verificação da obediência ao teto constitucional.

Isto porque entendeu o STF que a Emenda Constitucional nº 41/2003 é autoaplicável, *verbis*:

Registre-se (...) que a norma prevista no art. 37, XI, da CF, com redação dada pela EC 41/2003, é autoaplicável” (RE 372.369-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14.02.2012, Segunda Turma, DJE de 5.3.2012)

Considerando ser autoaplicável o limite remuneratório, o TCU assentou seu entendimento com base no seguinte julgado:

Acórdão nº 0463-10/09-P Sessão: 18/03/09. Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER.

Consulta encaminhada a este Tribunal pelo Ministro-Presidente do TST na qual questiona a aplicabilidade do art. 37, XI, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, em face dos termos do art. 3º da Lei 10.887/2004. O Consulente busca saber desta Corte de Contas se o teto remuneratório previsto no referido dispositivo constitucional careceria de regulamentação, face à previsão, contida no mencionado diploma legal, de que os entes públicos "instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos e pensionistas, na forma do regulamento.". Conhecimento.]

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Exmo. Ministro Vantuil Abdala, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1o, XVII, da Lei n. 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.2. responder ao consulente que o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é auto-aplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei n. 10.887/2004; (grifamos)

AC-0463-10/09-P Sessão: 18/03/09 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER (grifamos)

(...)

6. Embora a peça inaugural da consulta questione a aplicabilidade do teto remuneratório, a argumentação nela desenvolvida não demonstra a insuficiência do comando contido no art. 37, XI, da Lei Maior para regular as situações que se encontram no seu campo de incidência, nem demonstra a necessidade de regulamentação superveniente que venha a especificar o seu conteúdo.

7. Com efeito, a questão apontada pelo consulente não está diretamente associada ao tema central do art. 37, XI, da Constituição, que é a fixação do teto remuneratório, mas sim ao controle do valor devido ao servidor ou membro de poder que possua mais de uma fonte de remuneração, tema esse que foi abordado pelo art. 3º da Lei n. 10.887/2004. Assim, a discussão levantada extrapola o comando contido no referido dispositivo constitucional, não havendo fundamento específico para que se questione a sua aplicabilidade. [...]

9. Vários têm sido os posicionamentos acerca da auto-aplicabilidade do teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, em razão da suficiência dos parâmetros nele estabelecidos para impor um limite objetivo ao quantum remuneratório devido aos servidores e autoridades, e o dever dos órgãos e entidades da administração pública, de fazer incidir esse limite. A este propósito, são pertinentes os esclarecimentos prestados por Alexandre de Moraes, às fls. 320/322 da obra já referida:

'O texto do inciso XI do art. 37 é auto-aplicável, pois conforme o art. 8º da referida EC n. 41/03, até que seja fixado o teto remuneratório geral, correspondente ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, será considerado, para os fins de limite remuneratório, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da publicação da emenda constitucional a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço. [...] Informações

Atualmente, este assunto tem recebido destaque na imprensa tendo em vista a recente decisão do TCU, que determinou a regularização dos pagamentos de remuneração dos servidores do Senado Federal, conforme trecho abaixo:

5.2.1 O Senado Federal:

I - adote providências com vistas à regularização dos pagamentos das remunerações cujo somatório situa-se acima do teto constitucional, em atendimento ao disposto contido na Constituição Federal, art. 37, inciso XI, c/c a Lei 8.852/1994, considerando o valor do subsídio mensal percebido pelos Ministros do STF, fixado pelas Leis 11.143/2005 e 12.041/2009, providenciando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de prolação do acórdão do TCU que determine tal ressarcimento, nos termos do art. 46 ou 47 da Lei 8.112/1990, utilizando os seguintes critérios, tomando por base o mês de direito das parcelas, inclusive nos pagamentos realizados de forma acumulada, realizando os devidos ajustes:

a) parcelas consideradas no cálculo do teto remuneratório constitucional:

- i. vencimento fixados nas tabelas respectivas dos cargos;
- ii. diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

iii. gratificações de qualquer natureza;

iv. vantagens pessoais e as nominalmente identificadas – VNPI, de qualquer natureza

v. proventos;

vi. funções comissionadas percebidas pelos servidores titulares do cargo ou substitutos (decorrentes da retribuição pelo exercício de cargos/funções comissionadas, bem como as parcelas relativas à participação em comissões permanentes, comissões de inquérito e grupos de trabalho/tarefa);

vii. quintos incorporados;

viii. adicional por tempo de serviço;

ix. serviço extraordinário pago de forma permanente;

x. outras verbas remuneratórias de qualquer origem, inclusive as provenientes de acumulação legal de cargos públicos (inclusive os rendimentos oriundos do IPC/PSSC), e da retribuição pecuniária percebida pelo servidor cedido ou requisitado, desde que os cargos licitamente acumuláveis sejam da mesma esfera de governo e mesmo poder; e (...)

(Acórdão nº [2602/2013](#)-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Sessão: 25/9/13). (grifamos)

Com objetivo de deixar ainda mais claro o valor do teto remuneratório até a fixação do subsídio do Ministro do STF, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou:

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (grifamos)

Instado a se manifestar acerca da constitucionalidade do artigo acima em sede de controle difuso, o STF decidiu estar o adicional por tempo de serviço incluído no teto remuneratório, salvo para os magistrados e até que fosse aprovado o subsídio do Ministro do STF, tendo em vista que a regra transitória plasmada no art. 8º da referida Emenda contemplou o adicional por tempo de serviço na composição da remuneração de referência para efeito da definição do teto. Transcreve-se a seguir a decisão do Pretório Excelso:

EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. II.(...) IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas "cláusulas pétreas" poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de

cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em "parcela única", a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do "valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal", para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a "parcela recebida em razão do tempo de serviço" - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. V. (...) (grifamos) (MS nº 24875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 06.10.2006).

Os doutrinadores Bruno e Olmo (2006)² destacaram as consequências desta decisão, conforme trecho transcrito:

(...) encontram-se abrangidos pelo teto remuneratório constitucional relativo a cada ente da Federação, os adicionais de tempo de serviço, **não restando arguir direito adquirido em relação a ele**. Podem e devem ser computados para fins de cálculo remuneratório, fazendo incidir em seguida o teto fixado e com isso sendo promovido o necessário corte.

2 BRUNO, Reinaldo Moreira e OLMO, Manolo Del. **Servidor Público: Doutrina e Jurisprudência**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002.p.182.

É possível citar, ainda, vários julgados do STF que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, passaram a incluir as vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório, conforme consta das decisões abaixo:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a EC 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF." ([RE 464.876-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009.) No mesmo sentido: [RE 471.070-AgR](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, DJE de 24-4-2009. Vide: [AI 339.636-AgR](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 16-10-2001, Primeira Turma, DJ de 14-12-2001³.

Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria." ([AI 352.349-ED](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 28-10-2003, Primeira Turma, DJ de 21-11-2003.) No mesmo sentido: [AI 500.054-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, DJE de 5-2-2010⁴.

No mesmo sentido, cita-se os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente mais recente: AgRg nos EREsp 1.146.126/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 05/08/2013.

AGRAVO INTERNO NOS ACLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA EC N. 41/2003 C/C ART. 17 DO ADCT. VANTAGENS PESSOAIS INTEGRAM O MONTANTE

3 A Constituição e o Supremo, versão eletrônica. Acessada em 26/09/2013, pelo site <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>.

4 A Constituição e o Supremo, versão eletrônica. Acessada em 26/09/2013, pelo site <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>.

DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos se a remuneração do servidor ultrapassa o teto remuneratório implementado em conformidade com a regra contida na EC n. 41/2003, segundo o princípio da supremacia constitucional, corroborado pelo art. 17 do ADCT.

- As vantagens de caráter pessoal devem inevitavelmente integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Precedentes desta Corte e do STF.

Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS 30924 / SP, Rel. Min. Marilsa Maynard, DJe 15/02/2013)

O assunto teto remuneratório no serviço público é reincidente nos processos judiciais, tanto que há recursos cuja repercussão geral foi conhecida a fim de obstar a proliferação de recursos e garantir a mesma decisão em situações idênticas, inclusive pelas instâncias inferiores. Um destes processos é o Recurso Extraordinário nº 606358/SP, que trata da inclusão de vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a EC nº 41/2003, ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Além disso, também encontra-se em tramitação outro Recurso Extraordinário RE 609381/GO, com repercussão geral conhecida, que trata da incidência ou não do limite remuneratório para os servidores públicos face ao direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

Tais processos aguardam decisão plenária. Contudo, diante da maciça jurisprudência sobre o assunto, no sentido de que as vantagens pessoais são consideradas no teto, não sendo possível invocar direito adquirido e de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, entende-se que o STF, por coerência e pela fidelidade à literalidade do texto constitucional, irá manter seu posicionamento.

Neste rastro, cita-se decisão cristalina do STJ, que bem resume a compreensão do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. As vantagens de caráter pessoal estão excluídas do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 19/98. **Com a edição da EC n 41/2003, a qual promoveu nova alteração no art. 37, XI, da Constituição Federal, houve a inserção, no cálculo do teto remuneratório, das verbas individuais.**

2. **"Este Tribunal, seguindo a compreensão firmada pelo Pretório Excelso, consolidou o entendimento de que não há direito adquirido ao recebimento da remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos diante da nova ordem constitucional".** (AgRg no RMS 30.277/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012).

3. **A partir, pois, de 19/12/2003, data da promulgação da EC n. 41/03, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, conforme entendimento pacífico do STF e deste STJ.** 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no RMS 11975 / PR, DJe 13/06/2013.) (grifamos)

No Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a jurisprudência mais recente sobre o tema segue essa mesma linha de entendimento, conforme decisões abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE PROVENTOS EM RAZÃO DO TETO CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2522-8 DEFERIDA PELO COLENDO STF - VANTAGENS PESSOAIS DEVEM SER INCLUÍDAS NO REDUTOR - PRECEDENTES DO STF - RESSARCIMENTO DE VALORES PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - SEGURANÇA DENEDAGA. I - A teor da jurisprudência do Eg. STF, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, **as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.** II - A eventual restituição ao servidor de valores indevidamente retidos, não configura interesse de agir na via mandamental (Súmulas nº 269 e 271 do STF). (MS, 16038/2004, DES.JOSÉ SILVÉRIO GOMES, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data do Julgamento 20/10/2009, Data da publicação no DJE 12/11/2009). (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - TETO REMUNERATÓRIO - EMENDA Nº 41/2003 - OFENSA À DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA - VANTAGEM PESSOAL - INCLUSÃO - ART. 37, INCISO

XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTO-APLICABILIDADE - MANDAMUS DENEGADO. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes do STF (AgRg no RMS 25865/RJ e AgRg nos EDcl no RMS 25.959/RJ). As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, norma de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral. (MS, 40136/2004, DES.RUI RAMOS RIBEIRO, TRIBUNAL PLENO, Data do Julgamento 10/09/2009, Data da publicação no DJE 14/01/2010).

Segue decisão mais antiga do TJ/MT em sentido contrário:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - APLICAÇÃO DO TETO SALARIAL PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - I - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - ACOLHIDA - COISA JULGADA EM MANDADOS DE SEGURANÇA ANTERIORES - AFASTAMENTO. II - MÉRITO - PENSIONISTA DE PROCURADOR DO ESTADO - RETENÇÃO DE PARCELA DOS PROVENTOS DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE REDUTOR CONSTITUCIONAL - TETO SALARIAL PROVISÓRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. 1. O Governador do Estado não é parte passiva legítima para figurar em mandado de segurança onde se impugna a retenção de parcela de pensão mensal por morte de servidor estadual como forma de implementar teto salarial previsto pela EC nº 41/03. Ato impugnado que não se inclui nas atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual. Prosseguimento do feito contra o Secretário de Estado de Administração. 2. Inexistência de coisa julgada na espécie, seja porque a Impetrante não figurou como parte nos mandados de segurança indicados, seja porque estes são anteriores à reforma constitucional que fundamenta a retenção de valores ora impugnada. 3. O redutor constitucional previsto pela EC nº 41/03, a fim de implementar o teto salarial, não se aplica àquelas situações jurídicas já consolidadas à época da entrada em vigor da reforma constitucional, sob pena de violação ao direito adquirido da pensionista. A revitalização do art. 17 do ADCT pelo art. 9º da EC nº 41/03 com o fim de impedir a invocação de direito adquirido contra a reforma preconizada pelo Constituinte Derivado mostra-se inaceitável, uma vez que aquele, por ser norma com finalidade transitória e precária, já perdeu completamente a eficácia. ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA EXCLUIR O GOVERNADOR DO ESTADO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. E, NO MÉRITO, CONCEDERAM A SEGURANÇA. (MS, 24217/2004, DES.PAULO DA CUNHA, ÓRGÃO ESPECIAL, Data do Julgamento 27/01/2005, Data da publicação no DJE 04/03/2005).

Os Tribunais de Contas Estaduais foram contundentes ao incluir as vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório, conforme prejudgados que seguem:

TCE/MG - Prejudgado nº 835.892

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. ACRÉSCIMO DE GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS QUE DEFINEM O SUBSÍDIO DO PREFEITO COMO TETO REMUNERATÓRIO.

TCE/SC - Prejudgado 1665

1. A Emenda Constitucional nº 19/98 não extinguiu direitos dos servidores públicos, tais como triênios, licenças-prêmio e gratificações, sendo legal o pagamento dos mesmos, considerando que tais benefícios constam do Estatuto dos Servidores Públicos da municipalidade.

2. Todas as espécies remuneratórias, incluídas as vantagens pessoais ou individuais, estão garantidas, ficando, todavia, submetidas ao teto da remuneração.

As remunerações superiores ao teto remuneratório, que porventura estejam sendo recebidas por agentes públicos, deverão ser adequadas ao limite estabelecido, não se podendo cogitar de direito adquirido a recebimento de excedentes neste particular. (grifamos)

TCE/PE - ACÓRDÃO T.C. Nº 1192/13

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em responder ao consulente nos seguintes termos:

1. Salvo superveniência de deliberação contrária do STF no âmbito dos REs 602584/DF e 612975/MT, nos quais reconhecida a repercussão geral da temática, deve ser conferida interpretação conforme ao vocábulo “cumulativamente” constante do artigo 37, XI, da CF-88, para fins de reconhecer que, nos casos de acumulação de remuneração permitidos pela Constituição Federal (artigo 37, XVI e §10), a incidência do teto deve ser isolada sobre cada vínculo, cabendo a responsabilidade pelo eventual corte a cada fonte pagadora, nos moldes dos mais recentes julgados do STJ.

2. Em caso de cessão ao Município, ou ao Governo do Estado de Pernambuco, de servidor integrante do quadro efetivo de outro ente da Federação, o teto remuneratório aplicável dependerá da composição da sua remuneração, tendo as seguintes situações:

(...)

c- Para efeito de cálculo de teto remuneratório devem ser incluídas quaisquer verbas de caráter remuneratório, a remuneração do órgão de origem e verbas legalmente percebidas no Estado ou Município, sejam elas funções gratificadas, gratificação percebida por Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, excluídas as verbas de caráter indenizatório. (...)

Deste modo, conclui-se que não pode ser invocado direito adquirido ou ato jurídico perfeito para manter remunerações acima do limite constitucional. Entende-se que somente a coisa julgada – e, mesmo assim, desde que tenha considerado a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que tenha sido expressa no sentido de ser possível a exclusão de verbas pessoais do teto remuneratório –, é que poderia excepcionar a regra geral e autoaplicável da Constituição Federal.

Nessa linha, a simples decisão judicial que reconheceu o direito do servidor público a determinada vantagem pessoal, mesmo que transitada em julgado, não tem o condão de afastar tais parcelas da incidência do teto remuneratório, reforçado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sendo assim, salvo se o STF vier a alterar seu entendimento sobre a inclusão das vantagens pessoais no teto, por meio dos Recursos Extraordinários nºs 699381 e 606358, é obrigatório os descontos necessários à obediência do texto constitucional, inclusive em relação às vantagens pessoais, sob pena de responsabilização do gestor e do beneficiário do montante recebido acima do limite.

2.3. Vantagens pessoais

Por fim, merece avaliação mais detida as vantagens pessoais a que faz menção o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A doutrina não se aprofundou na definição de vantagens pessoais, sendo escassas as conceituações feitas. Como exemplo, cita-se Florivaldo Dutra de Araújo⁵, que trata das vantagens pessoais como decorrentes do percurso na carreira do agente público ou da situação pessoal no serviço público (como por exemplo, anuênios, quinquênios e parcelas a título de estabilização de valores percebidos por certo período)

⁵ ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Teto remuneratório e vantagens pessoais: a posição do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Municipal, Belo Horizonte, ano 5, p. 155-161, abril/junho 2004. P. 155 e 156.

Para Gurgel de Faria⁶, ao contrário, o adicional por tempo de serviço não constitui verba de natureza individual, mas uma vantagem fixa a ser paga aos integrantes da carreira, como por exemplo, da magistratura.

Hely Lopes Meirelles e Regis Fernandes⁷ as definem como decorrentes de condições pessoais do servidor, por exemplo, o salário-família, a licença gestante e a licença paternidade.

Para a jurisprudência, a vantagem pessoal é a parcela percebida em decorrência de situação pessoal e individual do servidor, seja ligada à natureza ou às condições de trabalho, seja da situação funcional própria, conforme decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 10.430, DE MARÇO DE 1988, ART. 42. TETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE, ADICIONAL DE FUNÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Legitimidade do teto remuneratório, na forma fixada pelo dispositivo legal sob enfoque. Preceito que não foi recebido pela CF/88, no ponto em que fixou teto para remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais. Orientação assentada pelo STF, na ADI 14, Rel. Min. Célio Borja, no sentido de que deverão ser excluídas do cálculo do teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, **as vantagens pessoais, como tais, entretanto, consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho**. Hipótese a que não se subsume a última das vantagens em destaque. Ausência, nos autos, de elementos que permitam a identificação da natureza jurídica da segunda delas. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STF, RE nº 220397/SP, rel. Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18.06.99). (grifamos)

Assim, por exemplo, conforme precedentes jurisprudenciais, foram classificadas como vantagens pessoais: 1) adicional por tempo de serviço (ADIn 14, Relator Ministro Célio Borja, DJ 01.12.89; ADIMC 1.550/AL, Relator Ministro Maurício Correa, DJ 04.04.97); 2) quintos, ou seja, incorporação de parcela de cargo em comissão exercido

⁶ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. Teto de remuneração do servidor público: agora é pra valer?. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, ano 6, p. 31-45, abril 2004. P. 36.

⁷ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores Públicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. P. 70 – 72, e também: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. P. 70-72.

durante determinado tempo (RE 185.842/PE, Relator Maurício Correa, DJ 02.05.97); 3) gratificação de gabinete e funções incorporadas (ADIMC 1344/AL, Relator Min. Moreira Alves, DJU 19.04.96; ADIMC 1833/PE, Relator Min. Néri da Silveira, DJ 22.10.1999; RE 226.473/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.06.1999, RMS 21.840/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 04.11.1994; RE 220.397/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18.06.1999).

Por fim, vale destacar que, por expressa previsão constitucional (art. 37, § 11), estão excluídas do teto remuneratório constitucional as verbas de caráter indenizatório previstas em lei.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que:

a) o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Emenda Constitucional nº 41/2003 é autoaplicável, ou seja, o teto remuneratório constitucional deve ser obedecido sem que haja necessidade de norma posterior regulamentadora;

b) após a Emenda Constitucional nº 41/2003 restou pacificado na jurisprudência do STF que as vantagens pessoais estão incluídas no teto remuneratório;

c) as vantagens pessoais são aquelas percebidas em decorrência da situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho;

d) não há direito adquirido ao recebimento da remuneração acima do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 41/2003, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos diante da nova ordem constitucional;

e) deve ser reduzida a remuneração dos servidores e agentes políticos até que o montante seja adequado ao teto remuneratório constitucional, independentemente do momento de concessão ou do reconhecimento das parcelas remuneratórias, inclusive em relação às vantagens pessoais; e

Diante da inexistência de prejulgados que respondam às dúvidas do consultante, caso o Excelentíssimo Conselheiro Relator decida pela resposta à consulta por meio de deliberação plenária, sugere-se a seguinte ementa (art. 234, § 1º, do Regimento Interno):

Resolução de Consulta nº ___/2013. Pessoal. Remuneração. Teto remuneratório. Inclusão das vantagens pessoais no cálculo.

1) As vantagens pessoais de natureza remuneratória, independentemente do momento em que foram concedidas, devem, a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, ser incluídas no redutor do teto remuneratório, conforme entendimento pacífico do STF.

2) Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração acima do teto remuneratório estabelecido pela EC nº 41/2003, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos diante da nova ordem constitucional.

3) Considera-se como vantagens pessoais aquelas percebidas em decorrência da situação funcional própria do servidor e as que representem situação individual, ligada à natureza ou às condições de trabalho do servidor, a exemplo do adicional por tempo de serviço, das incorporações e das gratificações de qualquer natureza.

Cuiabá-MT, 1º de outubro de 2013.

Bruna Zimmer

Técnica de Controle Público Externo

Bruno Anselmo Bandeira

Secretário Chefe da Consultoria Técnica